



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.

Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjasf@hotmail.com



PROTOCOLO DE CONTRARRAZÕES

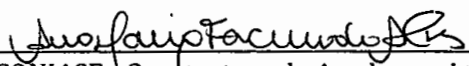
A Prefeitura Municipal de Pentecoste.
Presidente e Membros da Comissão de Licitação

Assunto: Contrarrazões. Concorrência Pública no 2021.08.12.45-CP-ADM.

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste, conforme discriminação no Anexo I, parte integrante do edital.

A empresa A empresa **CONJASF – Construtora de Açudagem Ltda.**, inscrita no CNPJ nº. **01.795.971/0001-38**, situada a Rua Padre Antonio Correia de Sá, nº 70 – Bairro: Vila Azul – Boa Viagem – CE, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr. (a) **Ana Maria Facundo Alves**, portador (a) do RG nº. **2008113761-8 SSP - CE** e do CPF nº. **381.286.323-53**, vem protocolar as **CONTRARRAZÕES** referente ao Processo Licitatório de Concorrência Pública nº **2021.08.12.45-CP-ADM**

Boa Viagem-CE, 10 de novembro de 2021.



CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda
CNPJ: 01.795.971/0001-38
Ana Maria Facundo Alves
Sócia - Administradora
CPF nº. 381.286.323-53

Ana Maria Facundo Alves
11/11/2021
13:10h



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.

Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjasf@hotmail.com



*****PEDIDO DE VISTA E CÓPIA DO PROCESSO*****

**A Prefeitura Municipal de Pentecoste.
Presidente e Membros da Comissão de Licitação**

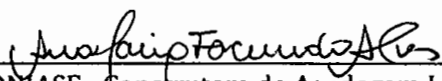
Assunto: Contrarrrazões. Concorrência Pública no 2021.08.12.45-CP-ADM.

OBJETO: contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste, conforme discriminação no Anexo I, parte integrante do edital.

A empresa **CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda.**, inscrita no CNPJ nº. **01.795.971/0001-38**, situada a Rua Padre Antonio Correia de Sá, nº 70 – Bairro: Vila Azul – Boa Viagem – CE, devidamente representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para fazer-se uso das prerrogativas do artigo 109, § 3º da Lei Federal no 8.666/93 e suas posteriores alterações, solicitar vistas ao processo licitatório em questão, momento em que, caso necessário, disponibilizar fotocópias (mídia digital) de peças documentais. Vale ressaltar que realização de tal pedido será supervisionada e presenciada por membros da Comissão de Licitação.

Sem mais para o momento e grato pela atenção, nos colocando à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Boa Viagem-CE, 10 de novembro de 2021.



CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda
CNPJ: 01.795.971/0001-38
Ana Maria Facundo Alves
Sócia - Administradora
CPF nº. 381.286.323-53



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.
Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959
CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9
conjASF@hotmail.com



*****CAPA DO RECURSO*****

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.

Assunto: Impugnação a Recurso Administrativo.

Processo de Concorrência Pública no 2021.08.12.45-CP-ADM.

Impugnante: **CONJASF – Construtora de Açudagem Ltda.**

A empresa **CONJASF – Construtora de Açudagem Ltda.**, inscrita no CNPJ nº. **01.795.971/0001-38**, situada a Rua Padre Antonio Correia de Sá, nº 70 – Bairro: Vila Azul – Boa Viagem – CE, devidamente representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei Federal no 8.666/93 e suas posteriores alterações, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas **VAP CONSTRUÇÕES LTDA** e **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI**, nos termos e razões que articula em anexo.

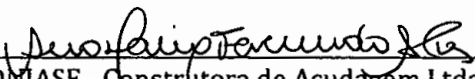
Requer-se, assim, seja a mesma regularmente recebida e processada para, ao final, ser a decisão proferida por esta ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com **INDEFERIMENTO** do pedido Recursal articulado.

Ao final, requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade com a fixação de data para a abertura da Proposta Comercial das empresas habilitadas.

Termos em que,

Aguarda deferimento,

Boa Viagem-CE, 10 de novembro de 2021.

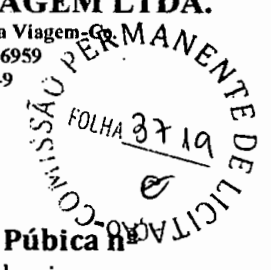


CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda
CNPJ: 01.795.971/0001-38
Ana Maria Facundo Alves
Sócia - Administradora
CPF nº. 381.286.323-53



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-CE
Telefax (0**88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959
CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9
conjASF@hotmail.com



I - PREÂMBULO

Conduz esta Prefeitura Municipal de Pentecoste, procedimento de **Concorrência Pública nº 2021.08.12.45-CP-ADM**, que tem por objeto a Contratação de serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no município de Pentecoste, conforme discriminação no Anexo I, parte integrante do edital.

Regularmente realizada a sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação na data previamente acertada, procedeu a Ilustre Comissão de Licitação com a disponibilização dos documentos para que os licitantes presentes praticassem vistas a documentação e, caso necessário, fizessem seus apontamentos, tendo deixado a cargo da Comissão de Licitação, agentes analisadores dos documentos em questão. No entanto, após a divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, fomos surpreendidos com recurso administrativo contrário ao julgamento dessa douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual esta Impugnante vem pronunciar-se sobre a análise, em momento oportuno, da documentação das recorrentes, concluindo que as concorrentes, conforme a seguir descumpriram regras editalícias:

1 - VAP CONSTRUÇÕES LTDA: Não apresentou em seu acervo técnico a parcela de maior relevância "escavação vertical mecanizada" desobedecendo o item 4.2.4.2, letra "f" do edital

2 - GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI: Não apresentou em seu acervo técnico a parcela de maior relevância "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza" desobedecendo o item 4.2.4.2, letra "e" do edital, e apresentou contrato de prestação de serviços sem registro em cartório desobedecendo o item 4.2.4.5 inciso III do edital.

Tendo analisado a Ilustre Comissão de Licitação em sessão interna datada de 25-10-2021, conforme ata publicada no Portal de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), bem como publicação em imprensa oficial. Sendo comunicado que o motivo de tal inabilitação poderia ser apurado junto a Comissão de Licitação.

Irresignadas, apresentam as empresas citadas, seus recursos Administrativos onde buscam sua habilitação para a fase de abertura dos envelopes de proposta de preços, estando inclusa esta empresa ora impugnante.

Ocorre que a leitura dos instrumentos não traz nenhum fator que se sustente e justifique a reforma do acertado pela Ilustre Comissão de Licitação, e que esta impugnante traz aqui entendimentos da Corte Suprema e que deverá somar e assim reforçar a decisão da Comissão de Licitação no seu julgamento. Senão vejamos.



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Ce
Telefax (0**88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959
CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9
conjasf@hotmail.com



II - A INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES.

Os Recursos oferecidos pelas empresas Recorrentes, querem ver a declaração da condição de inabilitadas revistas, sob o argumento de que as ofertas das suas documentações atenderam todos os preceitos da lei.

Ocorre que o edital de licitação, trata-se de instrumento convocatório onde constam todas as normas a serem seguidas por interessado em sua participação, e uma vez cientes das condições impostas, estas devem se ater as regras impostas.

Tendo em vista a complexidade do serviço objeto da licitação em comento entendemos que a Comissão acertadamente, restringiu-se a exigir das participantes documentos necessários à contratação de empresa que via concorrência por meio de licitação devem demonstrar suas qualificações, sendo estes requisitos básicos para garantir a execução dos serviços.

A esse respeito, a Impugnante faz transcrever judiciosas lições colhidas de clássico aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, firmado em agravo de instrumento no 11.363 e publicado na RDP no 14/140, no seguinte sentido:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos e obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório."

Por outro lado, ao tratarmos da análise documental das Recorrentes, a Comissão de Licitação acertadamente apurou em análise interna o descumprimento das exigências, ou seja, claro ato de inabilitação das empresas já declaradas inabilitadas.

Sendo assim, nos resta ratificar a decisão da Comissão de Licitação em tornar a recorrente inabilitada, visto a necessidade de certificar-se que a empresa esteja cumprindo com suas obrigações jurídicas, fiscais, trabalhistas e qualificação técnica entre outras obrigações.

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Referente ao questionamento feito pelos representantes das empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, em não possuir em seu acervo técnico profissional do engenheiro civil, onde tentam reverter a decisão acertada dessa



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.
Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959
CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9
conjasf@hotmail.com



Douta Comissão de Licitação com argumentos infundados, e que o que se pretende em verdade é confundir os agentes públicos e induzi-los ao erro.

As recorrentes apresentam em seu recurso a certidão do CREA onde consta os profissionais vinculados as empresas, como também apresentaram seus respectivos acervos.

Preliminarmente cumpre ressaltar para fins de posicionamento conclusivo é necessário citar o disposto na Resolução do CONFEA nº 1025, de 30 de outubro de 2009, que assim estabelece:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao Vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de carga ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Neste caso o pedido da recorrente não pode prosperar, uma vez que há que se reconhecer a possível confusão que a recorrente tenta levar aos agentes públicos. O intuito da Administração ao estabelecer tal exigência em seu item 4.2.4.2, é garantir que a serviço de maior complexidade ou vulto esteja disponível no momento do desenvolvimento dos trabalhos e que deva constar na fase de habilitação técnica das concorrentes, o que a recorrente assim não o fez.

Embora reste evidente o descumprimento das normas editalícias, a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA alega possuir itens semelhantes ao item exigido, comprovando o acerto da douta Comissão de que a mesma não possui o item exigido, e a empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI alega que não caberia a exigência de maior relevância ao item exigido, só porque a mesma não possui em seu acervo técnico, comprovando mais uma vez o acerto da Comissão que as mesmas não atendem aos requisitos de qualificação técnica.

A exigência editalícia trata-se de parcela de maior relevância do objeto e atende a jurisprudência do TCU:

“45. Dessa forma, seria aceitável admitir como exigência a comprovação de experiência anterior em elaboração de projetos similares, por meio de atestados de capacidade



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem

Telefax (0**88) 3427 1111 - 99690 8787 - 99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjasf@hotmail.com

PROCESSAMENTO DE LICITAÇÃO Nº 372

técnica, limitados a 50% de cada item independente do projeto, desde que se restringisse o requerimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme jurisprudência do Tribunal e art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações.” (TCU - Plenário - TC 019.357/2012-5) (gn)

Parcelas de maior relevância referem-se a itens cujas características diferenciam o objeto, que denotam maior dificuldade técnica para execução, e são indicadas por quem elaborou a planilha de custos e detém conhecimento técnico do objeto para identificá-las.

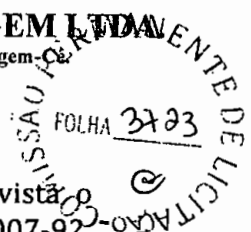
Carlos Eduardo Araújo de Assis discorre com clareza sobre o tema, no artigo intitulado Anotações sobre habilitação técnica, publicado na revista Fórum de Contratação e Gestão Pública:

“A partir do momento em que o objeto está definido, deve-se indicar as suas partes que possuem maior relevância ou valor significativo. Por exemplo: no caso de uma construção de uma ponte sobre um rio, embora exista uma planilha indicativa de tudo que é preciso para construí-la no que tange a materiais, serviços, pessoal etc., algumas dessas parcelas são de vital importância. Pode ser que o projetista, por alguma característica do projeto, tenha dado significativo destaque para as fundações da ponte em detrimento das placas de sinalização que nelas serão utilizadas. Neste caso, os critérios de habilitação técnica serão fixados sobre as fundações, consideradas como parcelas de maior relevância.

Na prática, no caso de serviços e obras, haverá necessariamente uma planilha de custos. O elaborador da planilha indicará quais as componentes de maior magnitude ou de maior custo e, então, os critérios de habilitação serão montados em relação a essas parcelas.” (Forum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 18, n. 205, p. 11, jan. 2019) (gn)

Em relação à Portaria nº 108 do DNIT utilizada pela recorrente para respaldar a conclusão de que itens cujos percentuais sejam inferiores a 4% do objeto não podem ser considerados parcelas de maior relevância, a referida Portaria não é aplicável à esfera municipal, mas apenas nas licitações deflagradas pelo próprio DNIT.

“O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho



de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92, **Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007**, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:” A Instrução normativa nº 001/2007 citada na Portaria 108 do DNIT assim dispõe: “Instrução Normativa MT nº 001/2007, de 04/10/2007, publicada no D.O.U em 05/10/2007. **Uniformiza os procedimentos e rotinas a serem observados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT na instrução de processos licitatórios**, e dá outras providências.” (gn)

Portanto, resta claro que a Portaria nº 108 do DNIT não vincula o Executivo Municipal de Pentecoste.

Ocorre que as Recorrentes não atenderam aos requisitos básicos de maneira válida o que se pede em Edital e que diante dessa constatação e sem admitir o não atendimento aos requisitos de habilitação, busca imputar uma restrição sem sentido à Comissão de Licitação, de maneira distorcer o que prega o edital de licitação.

Ressalta-se que as Recorrentes, ao participar da mencionada licitação, concordaram expressamente com todas as condições de participação, no entanto não cumpriram o que se pede em edital, sendo assim não cabe nessa fase processual pedir pela exclusão ou absolvição das falhas detectadas de forma convenientemente pessoal.

Ainda no sentido de afastar qualquer prerrogativa por parte da recorrente para desqualificar a decisão acertada da Comissão de Licitação, é imprescindível salientar que o manifesto apresentado é no mínimo descabido, pois vai de encontro aos princípios legais da licitação, em especial ao princípio da isonomia/igualdade e ao princípio da impessoalidade:

- Princípio da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- Princípio da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Soma-se a este fato, por si só, mais grave que quaisquer argumentos utilizados pelas Recorrentes, é que tal ação vai de contramão a finalidade da licitação que visa garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3o da Lei Federal no 8.666/93.





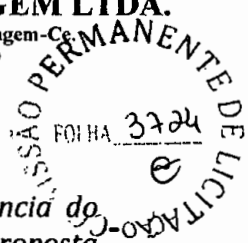
CONJASSF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul - Boa Viagem-Ce

Telefax (0**88) 3427 1111 - 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjassf@hotmail.com



"Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse sentido, vale colocar em questão que acatar o pedido das recorrente é atender um pedido de conveniente, que não possui sustentação, sendo assim uma ação contrária ao parecer exarado pelo Ilustre Subprocurador-Geral da República João Batista de Almeida, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 23.714-1, STF, in verbis:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultado (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000)."

No sentido de ampliar as razões, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, a finalidade específica.



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem

Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959

CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9

conjASF@hotmail.com



Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos, desmerecendo o recurso da recorrente.

Por oportuno, vale transcrever os seguintes comentários sobre as disposições contidas na aludida lei, de lavra o Professor e Doutor Marçal Justem Filho:

"Uma das características mais marcantes na nova lei foi a vedação à liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. A nova Lei busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam um instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação."

Em outros termos, não se pode admitir que em benefício de um reclamante notoriamente polido de argumentos equivocados, venham os demais serem prejudicados causando estimada estranheza.

Lembramos que no Edital foram estabelecidos os critérios, que não foram impugnados, portanto aceitos por todos; não teriam assim o julgador outra alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no mesmo, que é a lei entre as partes conforme ensina a jurisprudência:

Esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não encontra abrigo legal, pois, as Recorrentes comprovadamente descumpriram exigências editalícias, que foram amplamente publicadas e conhecidas por todos, ou seja, a inabilitação das licitantes não saíra do vazio ou do nada, como quer fazer provar as Recorrentes.

Por fim, fato é que as Recorrentes (VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI), embora cumpridoras com seus deveres de manifestarem contra a decisão da Comissão de Licitação, encontram-se inabilitadas.

Sendo assim ratificamos a decisão da respeitosa Comissão de Licitação e rebatemos a reclamação das recorrentes por serem desobedientes às normas do Edital.

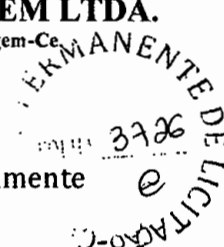
III - DOS PEDIDOS.

Prezados Senhores,



CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA.

Rua Padre Antonio Correia de Sá nº 70- Vila Azul – Boa Viagem-Ce.
Telefax (0**88) 3427 1111 – 99690 8787 -99922 6959
CNPJ : 01.795.971/0001-38 CGF 06.991.309-9
conjasf@hotmail.com



Deixamos claro aqui que a decisão da Ilustre Comissão de Licitação, não só foi claramente acertada, como também deve manter sua decisão inicial.

Os recursos oferecidos pelas empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, não apontam, objetivamente, nenhuma sustentação para as suas habilitações, uma vez que declararam ter tomado conhecimento de todas as condições necessárias as participações, e assim sendo, entendemos que tal declaração não tem veracidade prática dos seus atos, muito embora está evidente que as recorrentes apenas não compreenderam o que se pediu o edital.

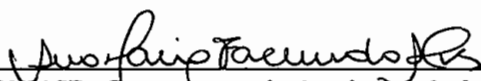
Fato é que todos os parâmetros perseguidos pelo Edital foram bem atendidos pela empresa **CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda.**, em seus mais variados documentos de forma alcançar sua real intenção que é de comprovar que esta impugnante atente requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, técnicos e financeiros para a execução do serviço o que de fato foi comprovado.

Desta feita, diante dos elementos, é o presente para requerer que sejam os Recursos Administrativos oferecidos pelas empresas VAP CONSTRUÇÕES LTDA e GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, conhecidos, porque tempestivos e bem representados, mas totalmente INDEFERIDOS, mantendo inalterada a decisão de INABILITAR as empresas Recorrentes.

Termos em que,

Pede deferimento

Boa Viagem-CE, 10 de novembro de 2021.



CONJASF - Construtora de Açudagem Ltda
CNPJ: 01.795.971/0001-38
Ana Maria Facundo Alves
Sócia - Administradora
CPF nº. 381.286.323-53